



## JULGAMENTO RECURSO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 047/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE CIDADE JARDIM E SANTOS DUMONT

#### 1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº. 14.131.047/0001-07, quanto à sua inabilitação.

#### 1.1 Das razões recursais

Em breve síntese, a Recorrente afirma ter apresentado acervo técnico compatível com o exigido no item 8.5.1 do edital. Vejamos:

“[...] Para cumprir as exigências do item 8.1.5, foram apresentadas as Certidões de Acervo Técnico – CAT de todos os profissionais apresentados no anexo V COM PARCELAS DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO PARA PODEREM SER UTILIZADAS NA CONTRATAÇÃO da seguinte forma: o sr. Joelmar a CAT de serviço prestado pela licitante junto a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA onde executou-se, dentre outros serviços, a “elaboração do projeto executivo metálico, fabricação, desmontagem [...] de superestrutura metálica de 5 a 20 toneladas totalizando 560,40 toneladas [...]. Instalação de telhas metálicas num total de 17.764 m<sup>2</sup>, termo acústica”; da sra. Ruth a CAT de serviço prestado pela licitante junto a Paranaíba Transmissora de Energia S. A onde executou-se, dentre outros serviços “7 – EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1076 – CONST.ESTMETALICA FINS COMERCIAIS 29 – FABRICAÇÃO 8 tonelada” item 4.1 da planilha apresentada juntamente com a CAT; também do sr. Joelmar a CAT de serviço prestado pela licitante junto à BSB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA onde executou-se, dentre outros serviços, “16 EXECUÇÃO ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.1 – EDIFICAÇÃO 49 – Execução de obra 30.00 tonelada; 16 - EXECUÇÃO ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.7 – PARA FINS DIVERSOS 45 – Execução de fabricação 30.00 tonelada” item 2.10 da planilha apresentada juntamente com a CAT; e do sr. Fabrício a CAT de serviço prestado pela licitante junto ao MERCANTIL SALES E CARDOSO LTDA onde executou-se, dentre outros serviços “7 - EXECUÇÃO MECÂNICA > #1005-988 - ESTRUTURAS METALICAS 25 - MONTAGEM 35000 quilograma; 7 - EXECUÇÃO ESTRUTURA E CONCRETO > #1014-988 - ESTRUTURAS

70

KARA

OB



METALICAS 51 - PROJETO EXECUTIVO 35000 quilograma” confirmado na página seguinte da CAT.

[...] Visando elucidar e apresentar a diferenciação do grau de complexidade entre os dois tipos de serviço apresenta-se: contrato com a prefeitura de montes claros (anexo I) que elucida e comprova que a licitante está em processo de execução de obra de similar em Steel Frame, ordem de serviço (anexo II) junto a prefeitura de Montes Claros comprovando que o serviço foi aprovado, a ART (anexo III) do serviço que comprova que a referida licitante é a empresa responsável pelo serviço e apresenta-se, também, a esse processo laudo de solda (anexo IV), pintura (anexo V), torque dos parafusos (anexo VI) que são laudos exigidos e necessários ao executar-se serviço com estrutura metálica e, por último, a nota de compra de insumos relativos a fabricação de estrutura em Steel Frame para a obra da Prefeitura de Montes Claros (anexo VII). O que comprova, mais uma vez, que a execução de estrutura metálica é, por si só, mais complexa, difícil e rigorosa devido a todo o processo de pré e pós execução. Além, é claro de todo o padrão que é necessário seguir rigorosamente na execução da estrutura para garantir que a estrutura venha a ter a vida útil que se espera de um serviço dessa magnitude e complexidade.”

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que esta seja declarada habilitada para continuar no procedimento em apreço.

Cabe esclarecer que, embora as empresas ENGER W CONSTRUÇÕES LTDA e JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES tenham manifestado interesse em interpor recurso, estas não enviaram as razões recursais.

## **1.2 Das contrarrazões**

Não foram apresentadas contrarrazões.

## **2. Análise de mérito**

### **2.1 Preliminares**

#### **a) Tempestividade**

O prazo recursal foi aberto em 14/08/2023, sendo as razões enviadas, tempestivamente, pela empresa ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

### **2.2 Mérito**

#### **2.2.1 Quanto a comprovação da qualificação técnica da Recorrente**

W

W



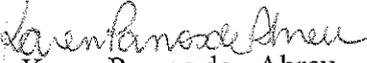
## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a CPL decide:

- a) Que o recursos apresentado pela empresa ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 14.131.047/0001-07, é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE;
- b) MANTER a decisão que julgou a empresa ANDRADE & PIMENTA ENGENHARIA LTDA – CNPJ 14.131.047/0001-07 - INABILITADA;
- c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 01 de setembro de 2023.

  
Erika Auriana Menezes Mourão Silva Berlini  
Presidente da CPL

  
Karen Passos de Abreu  
Membro da CPL

  
Igor Queiroz Evangelista  
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 23.539.463.0001/21  
Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG  
Fone: (38) 3740-6121  
Site: [www.pirapora.mg.gov.br](http://www.pirapora.mg.gov.br) - Email: [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br)

Considerando que as afirmações da Recorrente tratam-se de assunto eminentemente técnico, a CPL diligenciou, junto ao Departamento de Engenharia, para que se manifestassem quanto às alegações trazidas. Em resposta, o engenheiro civil Rodrigo Soares Magalhães – CREA 199076/D, emitiu o seguinte parecer técnico:

Tendo como referência o recurso administrativo apresentado pela empresa Andrade e Pimenta Engenharia LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 047/2023, Concorrência nº 002/2023 cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de conclusão da construção das unidades básicas de saúde Cidade Jardim e Santos Dumont.

Quanto as alegações da empresa referentes a habilitação da qualificação técnica e profissional, informo que a empresa não apresenta atestados referentes aos serviços elencados no item 8.1.5 do edital.

Ademais foi apresentado pela empresa, atestado de “elaboração do projeto executivo metálico, fabricação, desmontagem (...) de superestrutura metálica de 5 a 20 toneladas totalizando 560,40 toneladas (...) Instalação de telhas metálicas num total de 17.764 m<sup>2</sup>, termo acústica”, entretanto com a informação apresentada não é possível constatar se a complexidade do serviço é maior do que a dos itens exigidos no edital, sendo assim não podendo aceita-lo, como item similar a execução de Stell Frame objeto do edital. Também foi apresentado pela empresa, contrato com a prefeitura de Montes Claros, ordem de serviço, Art de obra com a prefeitura de Montes Claros, e nota fiscal de boletim de medição do serviço. Todavia serviços em andamento e não concluídos, não se podem ser considerados como acervo técnico.

Sendo assim, mantém se o parecer técnico relativo ao licitante apresentado após análise da qualificação técnica das licitantes do Processo Licitatório nº 047/2023, realizado no dia 10/08/2023 na cidade de Pirapora.

Diante da manifestação contida no parecer técnico, depreende-se que a recorrente apresentou acervo técnico para comprovação da qualificação técnico profissional e operacional, contudo, os serviços executados por ela não possuem similaridade com o exigido no item 8.1.5.1 e 8.1.5.2, letras A e B, considerados como itens de maior relevância para a contratação pretendida.

Nesse contexto, destaca-se que a comprovação da qualificação técnica da licitante é indispensável uma vez que busca resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Por todo exposto, tendo em vista o caráter eminentemente técnico e a manifestação do engenheiro civil municipal, cabe à CPL acolher a decisão emanada por ele.

Finalmente, ratificamos que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios constitucionais básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que devem nortear os atos da Administração Pública.